

GEOGRAFIA E CANNABIS: disputas territoriais no Brasil

GEOGRAPHY AND CANNABIS: territorial disputes in Brazil

Rafael Follmann dos Santos

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Mestrado em Gestão do Território, Ponta Grossa, PR, Brasil
rafaelfollmann@gmail.com

Celbo Antônio da Fonseca Rosas

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Doutor em Geografia, Professor do Departamento de Geociências, Ponta Grossa, PR, Brasil
celboantonio@uepg.br

Resumo

Desde milhares de anos atrás a *Cannabis* spp. possui relação com a humanidade. Hoje proibida em países como o Brasil, o cultivo e comércio legal de cannabis costumam ser exclusivos para finalidades medicinais, enquanto o uso recreativo constitui uma demanda por maconha que é sustentada por produções ilegais. O acesso legal da cannabis é resultado dos interesses de diferentes grupos projetados na disputa pelo controle dos territórios nacionais. Embora estes interesses também provenham da influência de países estrangeiros, as disputas territoriais possuem configurações únicas em cada país. No caso do Brasil, nem um esforço foi realizado para identificar os possíveis territórios configurados nessa disputa. Após revisar aspectos da cannabis com relação aos processos territoriais que resultam do seu *status* legal, são propostos conceitos que buscam compreender como se configuram os diferentes territórios que disputam a cannabis no Brasil. Quatro territórios foram identificados e conceituados. Este é um estudo singular e que se inicia, ainda há muito para se investigar sobre as geografias da cannabis, e seus possíveis subcampos, como as territorialidades envolvidas. É esperado que esta discussão estimule novas pesquisas.

Palavras-chave: Legalização da Cannabis. Guerra às Drogas. Território. Relações de Poder.

Abstract

Over thousands of years ago *Cannabis* have been used by humans. Currently prohibited in countries like Brazil, the legal cultivation and trade of cannabis use to be exclusively made for medicinal purposes, while the recreational use constitutes a demand for marijuana that is sustained by illegal production. Legal access to cannabis results from the interests of different groups projected in the dispute for the control of national territories. Although these intentions also come from the influence of foreign countries, territorial disputes have unique settings in every country. In the case of Brazil, not even an effort has been made in order to identify the possible territories configured in such

disputes. After reviewing aspects of cannabis regarding to the territorial processes that result from its legal status, concepts are proposed in order to understand how the different territories that dispute cannabis in Brazil are configured. Four territories have been identified and conceptualized. This is a study that is just beginning, there is still much to investigate about the geographies of cannabis, and their subfields, such as the territorialities involved. It is hoped that this discussion stimulate further research.

Keywords: Legalization of Cannabis. War on Drugs. Territory. Relations of Power.

Introdução

A proibição da cannabis é algo relativamente recente, instaurada mundialmente em meados do século XX (RODRIGUES, 2008). Todavia, por mais expressivos que sejam os esforços para reduzir sua produção, comércio e consumo, isto não ocorre de forma efetiva, resultando na rearticulação espacial da produção e comércio ilegal desta planta (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011). Por outro lado, países como o Brasil que descriminalizaram a cannabis, vêm se tornando mais flexíveis com relação aos seus usos, especialmente para fins medicinais. Neste cenário de parcial descriminalização, diversos atores disputam representar seus interesses nas formas de acesso ao território com relação à cannabis.

Na busca por artigos e pesquisas sobre território e cannabis que fundamentam os trabalhos dos autores, nem um trabalho encontrado foi realizado no sentido de identificar ou conceituar estes grupos envolvidos em conflitos territoriais em torno da cannabis, especialmente no Brasil¹. Este se trata de um campo de pesquisas ainda pouco explorado pela geografia. Ainda assim, existem trabalhos sobre a geografia das drogas, constituída também pela cannabis, e pesquisas sobre a cannabis realizadas por outras áreas do saber, que podem ser geografizadas. Nos estudos investigados, foi notado a existência de grupos que possuem diferentes interesses com a cannabis, projetados em conflitos pela territorialização ou pelo controle do território.

¹ A pesquisa é fruto das investigações realizadas durante o mestrado de um dos autores. Artigos geográficos sobre a cannabis foram pesquisados nos bancos de dados da plataforma Lattes do CNPq, da Scielo, em revistas geográficas do Brasil e do mundo, e outras informações geográficas sobre a cannabis foram encontradas em trabalhos de outras áreas, que abordam sua espacialidade de forma indireta ou implícita. Para a surpresa dos autores, apenas algumas dezenas de artigos encontrados abordam a geografia da cannabis de forma direta, e no Brasil constitui um campo praticamente inexistente, com a exceção de algumas unidades de trabalhos.

O objetivo deste artigo é conceituar os territórios dos grupos formados na disputa territorial pela cannabis no Brasil. Através de revisões bibliográficas que investigam os processos territoriais que resultam no status legal da cannabis, e outros que surgem a partir de então, são definidos conceitos territoriais que contemplem este debate. O artigo busca tratar de forma racional e científica o tema, para então conceituar os diferentes territórios encontrados na disputa pela cannabis no Brasil.

Cannabis e sociedade

Desde os primórdios da humanidade a cannabis² é aproveitada pela espécie humana. De acordo com Clarke e Merlin (2013), ela esteve entre as primeiras plantas domesticadas na revolução da agricultura que possibilitou o *Homo sapiens* deixar de ser nômade há cerca de 14.000 anos atrás, como uma valiosa fonte de nutrição, tecidos e cordas. Com a progressiva descoberta de plantas com maior eficiência energética como o arroz, e de plantas fontes de diferentes fibras e tecidos, como o algodão e o linho, cada vez mais o ser-humano diminuía seu interesse na cannabis (CLARKE; MERLIN, 2013).

A partir de então a cannabis passa a ser cultivada quase que exclusivamente para produzir cordas e tecidos. Não se sabe exatamente como, mas a descoberta de suas propriedades medicinais e recreativas ocorre milhares de anos mais tarde, com os vestígios mais antigos datando cerca de 6 mil anos (ABEL, 1980). Este marco possivelmente induziu a seleção de indivíduos com propriedades psicoativas e terapêuticas mais expressivas, e sua domesticação foi o que elevou o teor psicoativos de algumas variedades genéticas da cannabis (HILLIG, 2005).

Segundo Abel (1980) O hábito de fumar maconha para alterar o estado mental como fim recreativo só foi introduzido pelos africanos durante a segunda metade do segundo milênio d. C., então popularizado entre os colonizadores europeus e na Europa, e suas colônias na Ásia e nas Américas. Antes dos africanos, os árabes medievais mascavam extratos das flores da cannabis em forma de resina, e outras civilizações

² O Gênero *Cannabis*, planta que dá origem à droga maconha, pertence à família Cannabaceae. Atualmente, duas espécies são mais aceitas, a *Cannabis sativa* e a *Cannabis indica*. Contudo, cannabis também é um conceito designado para se referir à tudo aquilo que é cannabis ou feito desta planta. Sua grafia em itálico se refere à adoção de uma determinada classificação taxonômica, o contrário se trata de um conceito mais amplo e genérico. Para mais informações sobre a classificação taxonômica das espécies da *Cannabis*, consultar Clarke e Merlin (2013) e Hillig (2005).

registram de alguma forma seu uso psicoativo, mas fumar maconha não era um hábito difundido até então (ABEL, 1980).

Embora na maior parte da história a cannabis tenha sido socialmente aceita, os raros casos de repressão estavam frequentemente relacionados a fundamentos morais, religiosos, ou econômicos (WARF, 2014). Foi somente no século XX que a cannabis passa a ser vista como um mal social, e então mundialmente reprimida até os dias atuais, parte de um projeto maior entendido como a guerra às drogas, com os Estados Unidos na linha de frente (RODRIGUES, 2008). Porém, cada vez mais se reconhece a ineficiência deste projeto que esconde interesses não relacionados com o problema das drogas, cujo consumo e produção nunca foram reduzidos de forma significativa (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011).

A demonização da cannabis, instaurada por propagandas que facilitaram a aceitação social da repressão às drogas no século XX, com promessas de segurança e uma sociedade sem “estas substâncias”, por não reduzir seu consumo, não fez mais do que permitir que os Estados Unidos adentrassem e promovessem o armamentismo em países produtores de drogas, possibilitar a perseguição de populações subalternas, e retirar a cannabis como concorrência de certos mercados (VASCONCELOS, 2019; SMITH, 1968; CAMPOS, 2018; WARF, 2014; SOUZA, 2012).

Os diferentes interesses que foram projetados sobre esta planta, culminando em sua proibição global no século XX, envolve o controle do mercado por ser concorrente potencial de alimentos, fibras, tecidos, óleos, psicoativos e medicamentos, e vinculada às populações subalternas, justificaria a perseguição destes grupos sociais por projetos nacionalistas. Embora a influência exercida pelos Estados Unidos sobre a política mundial de drogas no século XX atingiu de forma direta ou menos incisiva diferentes Estados nacionais, cada país possui uma configuração política singular para tratar as drogas. No caso do Brasil, o país não dependeu de fatores externos para desenvolver o proibicionismo.

Em 1915, o médico Dória apresentou nos EUA um trabalho denominado *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício* (DÓRIA, 1958), onde acusa as classes subalternas por terem introduzido e propagado o consumo de maconha no Brasil, ferindo o moralismo nacional. Dória (1958) levanta argumentos generalizantes sobre a cannabis, baseadas nos estudos de outras drogas, como afirmar que seu consumo

inevitavelmente levaria à morte, e seriam os negros e indígenas os responsáveis por terem propagado este vício na sociedade (DÓRIA, 1958)³.

Na época, sua proposta foi tida como racista, e não foi levada a sério pelos intelectuais brasileiros, mas a ascensão de projetos nacionalistas de higienismo social da década de 1930, influenciados pelo totalitarismo europeu, encontram em Dória as justificativas para perseguir aquelas populações subalternas não enquadradas no perfil nacionalista, e que poderiam comprometer o progresso da nação ao disseminar maus hábitos, como o uso da maconha (SOUZA, 2012).

Quando ocorre a criminalização da cannabis em 1938 pelo Decreto-Lei nº 891 (BRASIL, 1938), que inclui a maconha na lista de entorpecentes proibidos, o país torna-se proibicionista por forças próprias. A repressão se intensificou nos anos seguintes. Com a formulação do Código Penal Brasileiro de 1940 (BRASIL, 1940), o comércio clandestino e facilitação de uso de entorpecentes passou a ser penalizado com reclusão de um a cinco anos, e o Decreto-Lei nº 385 de 1968 (BRASIL, 1968) atinge o ápice da criminalização, quando os usuários passam a ser tratados com as mesmas penas que os traficantes, reclusão para quem for pego portando ou consumindo drogas.

Desde então, existiram algumas tentativas de retirar o usuário do tratamento criminal. A lei nº 5.726 de 1971 (BRASIL, 1971) e a lei nº 6.368 de 1976 (BRASIL, 1976), e a mais recente em vigor, a lei nº 13.343 de 2006 (BRASIL, 2006), também conhecida como Lei de Drogas, procuraram inserir o usuário no tratamento de saúde pública ou por puni-lo com medidas educativas que envolvem advertências ou a prestação de serviços públicos dependendo do contexto de apreensão, e manter a punição ao traficante pelo sistema criminal. Porém, nem uma destas leis foram eficientes em garantir que o usuário de drogas seja atendido pelo sistema de saúde pública, e não pelo de segurança pública, pois cabe ao juiz interpretar a situação, o que depende também do seu juízo de valores (KARAM, 2008).

Mesmo assim, entende-se que a partir destes marcos, o Brasil se torna juridicamente um país que descriminalizou a cannabis. Especialmente com a Lei de Drogas de 2006, novas brechas legais são instauradas com relação aos usos da cannabis. Esta lei determina que a autorização para realizar cultivos de drogas pode ser concedida

³ Hoje se sabe que o consumo de cannabis não é capaz de induzir à morte (NATIONAL ACADEMIES OF SCIENCES, ENGINEERING AND MEDICINE, 2017).

para fins medicinais e científicos, com locais e prazos determinados e fiscalizados por agentes do Estado, e a cannabis possui diversas aplicações medicinais.

Ocorre que ao longo da segunda metade do século XX, outros países também já estavam repensando a proibição da cannabis. Os excessivos gastos sem resultados satisfatórios com a guerra às drogas, a experiência holandesa de parcial legalização da cannabis pelo sistema de cafeterias, a acumulação de estudos que comprovavam a eficácia das suas aplicações medicinais e terapêuticas, culminaram na legalização da cannabis medicinal e recreativa em diversos países do mundo (CHOUVY, 2019a; COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011).

A cannabis é um medicamento com grande eficiência no tratamento de doenças graves, como câncer, epilepsia, alzheimer, parkinson, fibromialgia, entre outras doenças de difícil tratamento (NATIONAL ACADEMIES OF SCIENCES, ENGINEERING AND MEDICINE, 2017). A maioria dos medicamentos disponíveis no mercado para o tratamento destas doenças, dificilmente apresentam bons resultados sem efeitos colaterais, e o desenvolvimento de tolerância ao medicamento pode levar a intoxicação química do paciente sem apresentar melhoras significativas. Diferente destes medicamentos, algumas gotas diárias de extrato de cannabis (entre 5 e 10 mg) bastam para melhorar as condições de saúde do paciente sem intoxicá-lo (NATIONAL ACADEMIES OF SCIENCES, ENGINEERING AND MEDICINE, 2017).

Com o crescente reconhecimento da cannabis como um poderoso medicamento seguro, a lei de drogas de 2006 foi a brecha que desencadeou a demanda nacional pelos remédios de cannabis que já vinham sendo produzidos no exterior. Segundo Oliveira e Ribeiro (2017), em 2014, alguns pacientes paraibanos conseguiram autorização para importar e realizar o tratamento com o medicamento, e no mesmo ano, a Paraíba se torna o primeiro estado brasileiro a legalizar o uso da cannabis medicinal. O ativismo que resultou do ímpeto de pessoas que clamavam com urgência pelo medicamento, é tido como um dos principais responsáveis pela liberação medicinal da cannabis no país (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017). O Brasil viria a conceder mais aberturas neste sentido.

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17 de 2015 (ANVISA, 2015) e a RDC nº 128 de 2016 (ANVISA, 2016) passam a oficialmente receber solicitações de autorização para a importação de medicamentos à base de CBD e THC, e a RDC nº 327 de 2019 (ANVISA, 2019) e a nº 335 de 2020 (ANVISA, 2020) facilitam ainda mais

estres processos com novos critérios para concessão da autorização para fabricação, importação, prescrição, monitoramento e fiscalização de medicamentos à base de cannabis. A partir destas duas últimas RDC's, pessoas jurídicas podem solicitar autorização para manipular extratos de cannabis, permitindo que empresas privadas e organizações associativistas ou não lucrativas solicitem a licença. No entanto, os trâmites jurídicos ainda são incapazes de permitir que empresas privadas produzam cannabis medicinal no país, e apenas algumas associações possuem este direito concedido por *habeas corpus*, como pode ser visto adiante.

Atualmente, o paciente de cannabis com atestado médico pode importar o medicamento, comprar nas farmácias do país que também importam o medicamento, ou adquirir com alguma associação autorizada a manipular estratos de cannabis. Os casos de licença para cultivo individual, até então também só foram concedidos por *habeas corpus* para fins medicinais. Existem outras propostas de lei para descriminalizar ou até mesmo legalizar a cannabis, mas estão travadas em trâmites jurídicos.

Além dos interesses projetados na proibição da cannabis no Brasil, envolvendo grupos interessados no controle social, em retirar os produtos de cannabis como concorrente de diversos mercados, ou em lucrar com esta economia encarecida pela proibição, pessoas jurídicas e físicas agora ingressam nesta disputa de interesses sobre esta planta. Sobretudo, nunca cessou a resistência dos usuários recreativos que não deixaram de consumir cannabis, que também exploraram as brechas jurídicas para legitimar o uso medicinal, como ocorreu na Paraíba.

Neste contexto de parcial repressão/descriminalização, a tensão entre interesses moralistas, empresas privadas, grupos criminosos, a demanda de uma substância que não teve seu consumo reduzido com a repressão, e a instituição do acesso legal aos medicamentos, geram conflitos territoriais como pode ser identificado no território brasileiro. Múltiplos atores disputam a representação territorial da cannabis no país, e múltiplos territórios são constituídos nesta disputa. Por se tratar de uma discussão recente, nem um estudo encontrado faz menção clara à disputa territorial em torno da cannabis no país, embora alguns chegassem a divagar sobre questões territoriais referentes às drogas e à cannabis.

Chouvy⁴ (2019b), por exemplo, aponta que os territórios enquanto processos complexos, são excepcionais nas áreas tomadas à produção de drogas ilegais. O controle do espaço pode se estabelecer como consequência do cultivo de drogas, e em outros, o cultivo é imposto para que o espaço acabe dominado pelas organizações criminosas, em conflito e/ou cooperação com os Estados onde ocorrem.

Intencionalmente ou não, Chouvy (2019b) acaba definindo que existem pelo menos dois grupos projetando interesses sobre os territórios de produção de drogas: o Estado e as organizações criminosas. No entanto, esta definição não abrange a complexidade de processos relacionados exclusivamente ao cultivo de cannabis, pois se refere à produção de diversas drogas, e mesmo que os espaços de cultivo de cannabis estejam inclusos em suas investigações, pode ser notado que a disputa territorial pelo controle da cannabis envolve outros atores. Para identifica-los, é definido um conceito de território que compreenda as disputas territoriais estabelecidas em torno da apropriação e representação territorial.

Segundo Raffestin (1993), o espaço para a geografia se refere aos objetos dispostos à transformação pelo trabalho. Quando um ator se apropria do espaço, de forma concreta, como pela apropriação dos objetos ou pela produção a partir do espaço, ou de forma abstrata, como pela representação do espaço, ele o territorializa. O *status* legal da cannabis é reflexo dos diferentes interesses representados sobre este objeto.

De acordo com Haesbaert (2004), os territórios são constituídos por relações de poder sobre o espaço que se manifestam como processos de dominação ou apropriação, embora nem um território seja puramente funcional ou simbólico. A dominação ocorre quando o espaço é visto como algo funcional, relacionado ao seu valor de troca, e a apropriação ocorre através da vivência simbólica que constitui a identidade dos indivíduos como pertencentes a um determinado espaço. A constituição territorial é marcada por valores de troca ou simbólicos.

Como as disputas territoriais pelo controle do acesso à cannabis envolvem diferentes grupos no interior de diferentes territórios, como o caso dos territórios dos Estados nacionais, o território deve ser compreendido na sua multidimensionalidade. Para compreender a multiterritorialidade que ocorre em um mesmo espaço, Haesbaert (2004), se fundamenta na teoria da desterritorialização de Deleuze e Guatarri. Sobretudo

⁴ Realizou diversos estudos de campo em locais de produção de drogas. Sua lista de pesquisas está disponível em: <https://www.geopium.org/chouvy-publication-list/>, 26 de abril, 2021.

na sociedade globalizada, raramente a desterritorialização implica na morte do território, pois diversos territórios podem estar constituídos em disputa por um mesmo espaço, que pode ser instantaneamente reterritorializado.

Segundo Haesbaert (2004) esta territorialização instantânea está relacionada aos territórios-rede globalizados, que embora desconexos, estão interligados por vias de comunicação e possuem logísticas tecnológicas mais eficientes que os territórios-zona relacionados ao território dos Estados, onde a troca de informação que interfere na ordem territorial é mais demorada em função dos trâmites burocráticos. Este conceito pode ser aplicado tanto aos territórios-rede de empresas multinacionais que exploram o mercado legal da cannabis, como para as organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas que constituem territórios descontínuos em redes globais.

A projeção de interesses sobre a cannabis é multiterritorial, e mesmo se for analisado um caso isolado como o Brasil, este não escapa das influências externas, pois os territórios das empresas privadas e do tráfico de drogas, bem como a influência política e econômica exercida por outros países, apresentam aspectos de descontinuidade que transcendem o solo nacional e o espaço físico. A disputa pela cannabis envolve tanto atores internos como atores globalizados.

Segundo Fernandes (2009), as disputas territoriais ocorrem de dois modos: pela desterritorialização ou pelo controle das formas de uso e acesso aos territórios. O *status* legal da cannabis é relativo à tensão territorial do seu contexto histórico. Primeiro o governo buscou desterritorializar as populações subalternas vinculadas ao uso da cannabis, ou controlar o acesso de produtos no mercado. Hoje, usuários de drogas e empresas privadas buscam desterritorializar o tráfico de drogas na tentativa de retomar o controle territorial e representar seus interesses com relação ao acesso à cannabis.

Porém, o território é convencionalmente compreendido como um espaço de governança, enquanto diversas formas de conflitualidades podem não estar materializadas no espaço físico (FERNANDES, 2009). No caso da cannabis, usuários, empresas privadas e Estado estão em conflitos que muitas vezes não são materiais, mas implicam na mudança territorial em relação aos interesses de quem representa.

Para entender os conflitos territoriais que envolvem processos que não podem ser determinados materialmente, Fernandes (2009) propõe diferentes níveis tipológicos nos quais um território pode se estabelecer. Os territórios se sobrepõem em diferentes

escalas, identificados por diferenças tipológicas em níveis materiais e imateriais, constituídos por diferentes atores que implicam na sua multiterritorialidade. Nas suas formas materiais os territórios são fixos e fluxos que constituem os espaços de governança, as propriedades privadas e os espaços relacionais considerados nos aspectos que unem diferentes territórios, mesmo em descontinuidade física. Na forma imaterial, o território corresponde ao domínio sobre processos de construção de conhecimento e suas interpretações, base para materialização dos territórios.

Conforme é conceituado adiante, os territórios em disputa pela cannabis no Brasil são compreendidos na multiterritorialidade expressa na projeção de diferentes interesses representados nas diversas escalas tipológicas do território, para além dos conflitos materiais.

Conceitualização dos territórios em disputa pela cannabis no Brasil

Após quase uma centena de anos de proibição da cannabis, hoje o Brasil assiste o desenvolvimento de múltiplos territórios como resposta à demanda por maconha que não reduziu com a proibição, ou pelas brechas jurídicas que passaram a permitir o envolvimento de novos atores nesta disputa. Considerando as relações de poder que configuram a complexidade territorial na disputa pela cannabis no país, foram conceituados quatro principais territórios: o território do Estado, o território do tráfico de drogas, o território do mercado legal da cannabis e o território dos usuários, sendo eles mesmos constituídos por múltiplos territórios e inseridos em multiterritorialidades.

Território do Estado

Historicamente, o território dos Estados foi projetado para institucionalizar as nações. Sua finalidade era justificar a posse e expansão das terras ao seu controle, enquanto buscava estabelecer uma ordem social, também como consequência de um espírito nacionalista bem consolidado e a riqueza natural como condicionantes geográficos requisitados para uma forte constituição (SOUZA, 1995). Quando no século XX os territórios nacionais foram constituídos por estes projetos nacionalistas, coincidentemente, a cannabis é proibida mundialmente e no Brasil (SOUZA, 2012).

O Estado como território de governança, é palco de representação onde se manifestam diversas territorialidades em disputa pelo espaço (FERNANDES, 2009). Não possui vontade própria, mas representa os interesses daqueles que o controlam. No início do século XX, a proibição da cannabis e das drogas no Brasil, embora influenciada pela onda proibicionista que se originou nos Estados Unidos, foi resultado do movimento nacionalista interno que encontrou na cannabis uma forma perseguir as populações subalternas não enquadradas no seu perfil social (SOUZA, 2012). Até hoje são negros, indígenas e pessoas de baixa renda as principais encarceradas por posse ou tráfico de drogas, e vítimas dos conflitos policiais e entre facções (VASCONCELOS, 2019; CAMPOS, 2018; WARF, 2014; SOUZA, 2012).

Além das políticas de proibição e repressão instauradas no século XX representarem os interesses de controle social dos grupos que estavam no poder naquele momento, certos setores da indústria farmacêutica, de tecidos e outras tecnologias também se beneficiam e tem seus interesses representados com a cannabis fora do mercado destes produtos (WARF, 2014).

Ao lado do banimento do consumo de cannabis, a guerra às drogas se constituiu como uma geopolítica de invasão territorial (FRAGA, 2007). Principalmente os Estados Unidos passam a exercer poder sobre países politicamente frágeis, adentrando seus territórios ao promover o combate às drogas por propagandas massivas de medo e projetos de paz, e com esta licença, exploram seus recursos naturais enquanto lucram movimentando economias armamentistas (VASCONCELOS, 2019; SMITH, 1968).

Além disso, Machado (1996) aponta que existe uma contingência no território dos Estados quando a corrupção permite que o tráfico de drogas atravesse livremente as fronteiras. O preço da corrupção, da resistência à repressão, ou da busca por rotas de escoamento com baixas fiscalizações, são custos apreciados pelos traficantes, um investimento que baixa a oferta e aumenta o preço dos seus produtos no mercado ilegal (MACHADO, 1996). Este processo influencia o controle territorial sobre quais substâncias estão banidas para serem comercializadas ilegalmente, de modo que a proibição das drogas também beneficia grupos criminosos relacionados ao tráfico de substâncias ilegais. A legalização das drogas não é oportuna para os grupos criminosos, desintegrando boa parte de seus lucros, e só a maconha representa mais da metade dos lucros das atividades relacionadas ao tráfico ilegal de drogas (BRASIL, 2016).

Por outro lado, os gastos investidos na guerra às drogas nunca reduziram significativamente o consumo e produção destas substâncias, e os países que adotaram medidas de saúde pública para lidar com o problema das drogas, conseguiram reduzir os danos causados pelo consumo destas substâncias sem os gastos excessivos da repressão armada (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011).

O território do Estado não reproduz injustiças sociais necessariamente, mas representa os interesses dos grupos que estão no seu poder, identificado como um território funcional de dominação e valor de troca. O Estado que mantém a ilegalidade das drogas e representa os interesses de um mercado ou uma classe social específica, pode se intensificar ou ser tomado pelos interesses neoliberais em torno do mercado legal da cannabis, ou pelos usuários que almejam o direito de consumir e cultivar cannabis legalmente, ou realizar o tratamento medicinal. O território do Estado abriga os outros territórios que disputam a representação da cannabis no país.

Território do tráfico de drogas

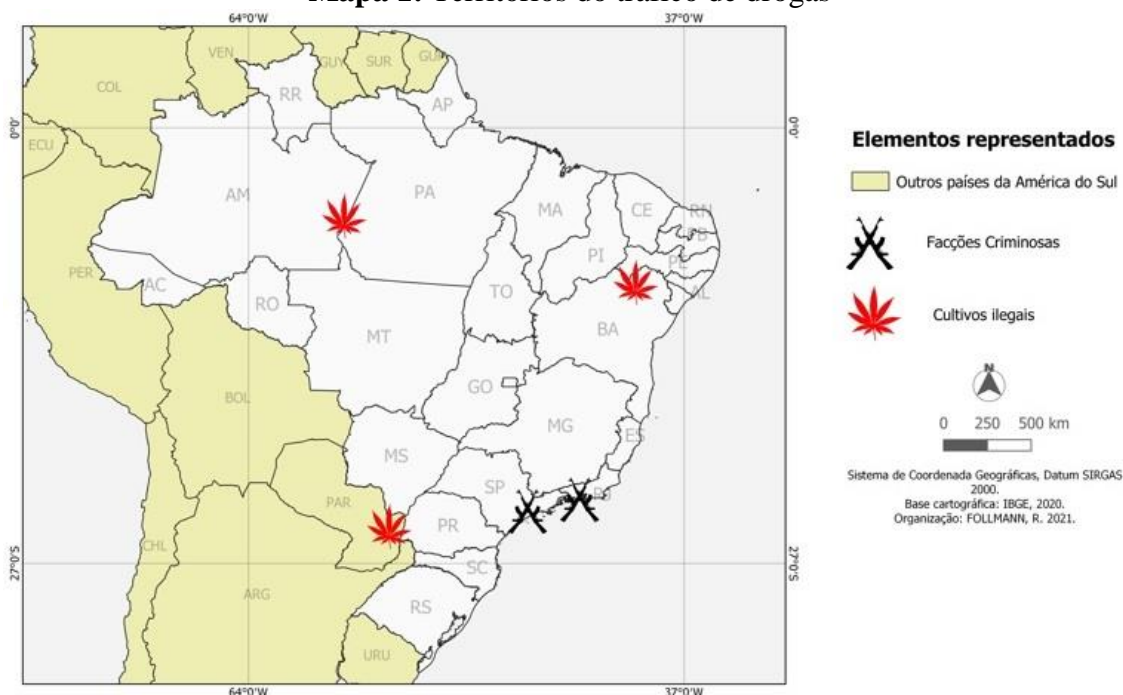
A natureza fundamental dos territórios do tráfico de drogas está relacionada com a demanda por substâncias que não deixa de existir apesar da repressão ao consumo e produção de drogas (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011)⁵. Constituídos como territórios-rede globalizados, manifestam-se materialmente quando espaços em centros urbanos relacionados ao tráfico de drogas ou nos locais isolados com baixa repressão e condições geográficas propícias ao cultivo de drogas são dominados por grupos criminosos (CHOUVY, 2019b; SOUZA, 1995). O mapa 1 ilustra territorialização tráfico de drogas que supre a demanda de maconha ilegal no Brasil.

Nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, a demanda por cannabis vendida ilegalmente costuma ser produzida por famílias rurais paraguaias contratadas por grupos criminosos brasileiros (GARAT, 2016). Para a demanda das regiões Norte e Nordeste, a maconha é produzida através de processos similares, com a exploração de famílias rurais nos vales da bacia do Rio São Francisco, e com plantações também encontradas entre o Pará e o Amazonas, com cultivos ilegais ocorrendo em terras públicas e particulares (FRAGA; CUNHA; CARVALHO, 2014; FRAGA, 2006).

⁵ Fala-se território do tráfico de drogas pois são os responsáveis pelo fornecimento de maconha sob ilegalidade (BRASIL, 2016).

Os grupos criminosos recebem aprovação destas comunidades, gerando renda e prestando serviços básicos que antes eram funções do Estado, como construir e reparar escolas e hospitais (GARAT, 2016). Embora os cultivos ocorram em locais isolados para evitar a repressão do Estado, inclusive fora do país como as plantações no Paraguai, estes locais são dominados pelas duas principais facções criminosas localizadas nos dois maiores centros urbanos do Brasil (GARAT, 2016).

Mapa 1: Territórios do tráfico de drogas



Fonte: Os autores.

Org.: Rafael Follmann dos Santos, 2021.

A venda de drogas é atacada nas grandes cidades e distribuída para as demais regiões do país, onde também pode ocorrer a territorialização de grupos representantes destas facções em outras cidades, como uma rede de nódulos (FRAGA, 2006; MACHADO, 1996; SOUZA, 1995). No entanto, os trabalhadores na linha de frente destes locais não costumam ser os responsáveis por articular os investimentos financeiros do comércio internacional de drogas, e sua detenção não implica no fim dessa atividade, mas no encarecimento do produto e rearranjo espacial (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011; MACHADO, 1996).

Sua territorialidade é relacional, pois a articulação transnacional do tráfico de drogas é uma relação constituída nos propósitos do crime organizado, embora os grupos

criminosos se confrontarem fisicamente pelo domínio deste mercado e locais específicos. Esta territorialidade existe principalmente em um nível imaterial, pois sua manifestação física depende de fatores específicos, mas não implica na sua ausência, já que está presente no mundo inteiro na forma de redes territoriais. Quando manifestados no espaço, ocorrem dentro de propriedades privadas ou de forma ilegal no interior do território dos Estados.

O território do tráfico de drogas, portanto, é um território essencialmente funcional na disputa pela cannabis no Brasil, na medida em que se beneficia da situação ilegal das drogas para movimentar uma economia através da exploração de trabalhadores rurais e de centros urbanos em situação de crise econômica e insegurança alimentar. Seus interesses só são representados com a proibição. Como esta atividade resulta em problemas sociais, e não cessou com a repressão ao longo dos anos, órgãos voltados à promoção dos direitos humanos recomendam que os países repensem sua política de drogas e experimentem outras regulações (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, 2011).

Território do mercado legal da cannabis

Os territórios das empresas privadas, voltadas ao mercado legal da cannabis, também estão compostos em territórios-rede globalizados assim como os territórios do tráfico de drogas. Sua presença global possui poder para abrir uma filial em qualquer lugar do mundo em um curto período de tempo, segundo a emergência de um mercado consumidor ou a disposição de mão-de-obra barata. De acordo com Duvall (2019), esta manifestação tende a ocorrer nos locais onde a produção de cannabis será concedida pelo menor preço, geralmente em Estados frágeis de países periféricos.

Diversos países africanos, por exemplo, são alvos de empresas neoliberais do setor da cannabis medicinal. Oriundas de países de primeiro mundo, como Canadá, Austrália e Estados Unidos, estas empresas financiam governos politicamente frágeis para estarem autorizadas a cultivar cannabis por baixo custo em terras onde o cultivo é originalmente proibido (DUVALL, 2019). Neste cenário, o trabalho barato também é explorado em situações de crise econômica e insegurança alimentar.

A produção é então manipulada em laboratórios para ser vendida nos mercados emergentes da cannabis, explorando a alta demanda e baixa oferta que encarece o medicamento nos locais em que sua venda é burocrática e de difícil acesso, como o Brasil. Embora existam formas de pessoas jurídicas solicitarem autorização para manipular extratos de cannabis no Brasil, ainda não existem empresas privadas territorializadas em solo nacional, situação que mantém o país dependente do medicamento importado.

A conexão entre processos de produção e distribuição da cannabis atesta uma dimensão espacial e territorial para este fenômeno, que pode formar *clusters* onde as condições de alta demanda e baixa oferta são propícias (SEDDON; FLOODGATE, 2020). Como estão manifestadas como propriedades privadas em diferentes países, isso evidencia o caráter relacional do seu território, pois uma mesma empresa pode ser considerada em conjunto com outras empresas em descontinuidade, mas unidas em parcerias ou aspectos em comum.

No nível imaterial, as empresas do mercado de cannabis promovem apologia ao consumo de cannabis e a promoção de seus medicamentos confeccionados (RUP; GOODMAN; HAMMOND, 2020). Mesmo que estas empresas não articulem economias armamentistas, não necessariamente estão preocupadas com condições de trabalho, saúde dos usuários ou com os impactos ambientais causados pelo uso de insumos químicos, pela mutação genética ou degradação dos ecossistemas (SEDDON; FLOODGATE, 2020). Se assumir que a guerra às drogas causa mais danos ao usuário do que o consumo de drogas, deve ser reconhecido que a legalização da cannabis também apresenta controversas.

Enquanto de um lado se clama pela legalização como uma forma de romper com os males da proibição da cannabis, do outro, a exploração neoliberal, embora controlável, é inevitável, e mesmo que nem uma empresa privada esteja autorizada a produzir ou vender cannabis no país, diversas outras economias surgem em torno dos produtos da cannabis. É importante procurar estratégias para que os Estados resistam ao suborno das empresas privadas do setor canábico, e fomentar iniciativas econômicas locais a fim de retirar este mercado das mãos de uma minoria (SEDDON; FLOODGATE, 2020; DUVALL, 2019).

Contudo, a representação dos interesses do mercado legal de cannabis ao menos rompe com o tráfico de drogas e é uma forma de habilitar o acesso legal aos medicamentos de cannabis. Os empreendimentos também podem ser realizados por pessoas bem intencionadas que querem ou podem disponibilizar um medicamento ou um produto de qualidade por um preço justo através do mercado legalizado. O Brasil poderia aproveitar os locais onde já se realiza cultivos ilegais para empregar legalmente as famílias exploradas pelo tráfico e sua experiência com o cultivo, sanando problemas econômicos e sociais nessas localidades, e deixar de depender do mercado estrangeiro de medicamentos, podendo inclusive se tornar um fornecedor global do produto.

Também é preciso fomentar a produção de medicamentos eficientes que respeitem a saúde dos usuários, com vias de acesso para toda a população e preocupados com a sustentabilidade ecológica, e por isto, os territórios do mercado legal da cannabis não podem ser soluções territoriais finais ao proibicionismo, já que consistem como territórios inevitavelmente funcionais.

Território dos usuários de cannabis

Frente à criminalização da maconha no Brasil, os preços abusivos do remédio legal, a atuação de empresas privadas e ilegais no fornecimento de cannabis, os usuários com identidade formada na relação com a cannabis medicinal ou recreativa, se inserem na disputa territorial pela cannabis ao realizarem cultivo caseiro ou associado, e ao disputar representações com os outros territórios.

Contudo, como a cannabis sofre do estigma promovido pela funcionalização do território nacionalista do século XX, ainda não conquistaram uma territorialização efetiva. O Brasil só possui acesso legal à cannabis medicinal, por isso apenas as associações canábicas constituídas na defesa pelo direito e legitimação de tratamentos com cannabis medicinal, puderam ser representadas no mapa 2 enquanto um fragmento do território dos usuários de cannabis.

As disputas territoriais na qual se inserem os usuários de cannabis ocorrem principalmente no nível imaterial. Pautados em evidências científicas que se desenvolveram em torno dos estudos referentes à cannabis medicinal e dos países que experimentaram sua descriminalização, os usuários buscam legitimar o uso de cannabis

e seu tratamento medicinal, ou dotar o usuário de autonomia para que ele próprio decida sobre os riscos envolvidos ao consumo de maconha. Como pode ser visto, o território dos usuários em muito se trata de territorialidades sem território, como o caso dos pacientes da Paraíba que só depois de sua união conquistaram o acesso à cannabis medicinal no estado (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017).

Esta disputa territorial ocorre também como esforço de desterritorializar o tráfico de drogas, a exploração neoliberal, o moralismo repressivo e, embora menos frequente, os próprios usuários e associações⁶. No Brasil, o ativismo pela legalização da cannabis conquistou direitos com relação ao seu uso medicinal, representando seus interesses no território como ao habilitar o acesso legal ao medicamento. As RDC's da ANVISA que facilitaram o acesso à cannabis medicinal também são consequência do aumento na demanda por medicamentos e pela regulação do tratamento com cannabis medicinal. Alguns pacientes que conseguiram *habeas corpus* para realizar o cultivo em suas residências para fins medicinais, também representam conquistas do território dos usuários manifestadas em propriedades privadas, assim como as associações.

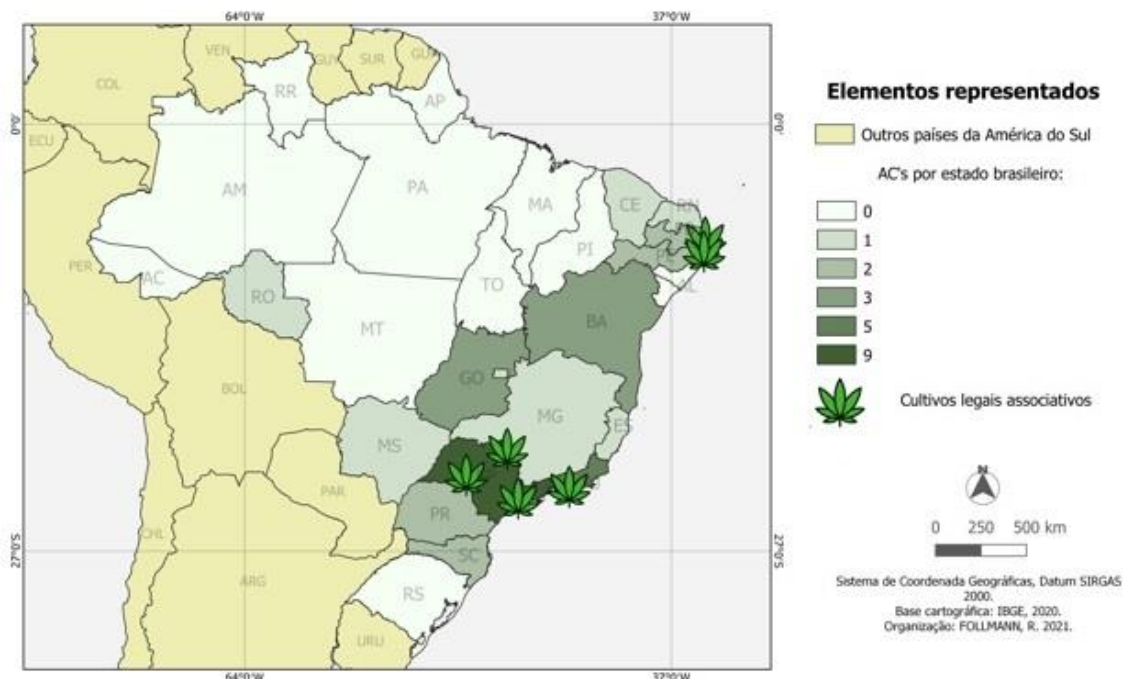
Quando a cannabis medicinal foi legalizada pela primeira vez no Brasil em 2014 na Paraíba, este movimento contou com a Liga Canábica, uma associação de médicos e advogados especialistas no assunto que convenceram as autoridades governamentais sobre a eficácia e a importância da cannabis no tratamento de doenças graves (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2017). Desde então, diversas associações canábicas (AC's) surgiram no país, buscando o acesso e o direito de cultivar e realizar o tratamento com cannabis medicinal.

O mapa 2 representa as associações da Federação das Associações de Cannabis do Brasil (FACT, 2021). Trata-se de uma amostra não representativa de todas as associações brasileiras, pois é de conhecimento dos autores a existência de outras associações, mas representar a federação é uma forma de delimitar este recorte, pois este é um estágio considerado avançado com relação ao associativismo canábico (DECORTE *et al.*, 2017). Todas as 35 associações da federação foram representadas segundo o gradiente em tom de verde em cada estado no mapa. Sobretudo, seis destas associações estão autorizadas a cultivar cannabis para manipulação de extratos

⁶ Um estudo que compara os clubes de cannabis alega conflito de interesses entre clubes ativistas com empreendedores, bem como entre seus membros (DECORTE *et al.*, 2017).

medicinais⁷, o que corresponde à sua materialização no espaço e conquistas territoriais. Também pode ser notado que a maioria das AC's estão situadas no eixo sudeste-nordeste, observação que merece esclarecimentos em futuros trabalhos.

Mapa 2: Territorialização dos usuários de cannabis no Brasil



Fonte: Os autores.

Org.: Rafael Follmann dos Santos, 2021.

Além dos *habeas corpus* concedidos à pacientes e associações, aqueles usuários ou pacientes que aderem ao cultivo de cannabis mesmo sob proibição, como forma de romper com os abusivos mercados legais e ilegais de cannabis, também constituem territórios em suas propriedades privadas, mesmo que não sejam localizados ou de conhecimento público.

A luta pelo direito de usar cannabis, ou a escolha pelo cultivo caseiro como forma de sustentar as demandas dos usuários, constituem territórios de apropriações identitárias, relacionadas ao valor de uso que carrega marcas do vivido, e não funcional vinculado ao valor de troca. Neste caso, o cultivo individual de cannabis que ocorre nos locais designados pelos usuário ou associações, legais ou ilegais, também podem ser considerados relacionais aos territórios dos usuários.

⁷ Consulte as páginas das associações para mais informações: cultive.org, apepi.org, abracesperanca.org, flordavida.org, maleli.org e amame.org, acesso em: 28 nov. 2021).

Contudo, também existem casos ao redor do mundo, de associações canábicas que buscam instaurar um grande empreendimento econômico, e além disso, o auto-cultivo como uma autonomia concedida diretamente ao usuário para que este lide com os problemas relacionados ao consumo de cannabis, não impede que sua experiência com o cultivo de cannabis lhe desperte o desejo de comercializar seu produto ilegalmente (DECORTE *et al.*, 2017), equivale retornar ao território funcional, como valor e troca e funcionalização do território dos usuários.

Ainda há de avaliar formas para que as associações ou o cultivo caseiro não se tornem territórios funcionais. Porém, o território dos usuários é o único constituído na identidade criada na relação com a cannabis. Quanto à legalização para fins recreativos, ainda não existem mudanças legais significativas desde 2006, mas parte dos usuários já vêm rompendo com os circuitos econômicos de produção através do cultivo caseiro, mesmo que de forma ilegal. Este é o efeito esperado e a maior justificativa para legalizar a cannabis: acabar com o tráfico de drogas.

Considerações finais

Durante toda a história da humanidade a cannabis foi objeto cobiçada como fonte de fibras e nutrição, e posteriormente como medicamentos e psicoativos. Dada sua importância, esta planta torna-se alvo de disputa territorial por diversos atores. Especialmente no século XX, interesses hegemônicos sociais e econômicos culminaram esforços para banir a cannabis da sociedade. Daí surge o mercado ilegal de cannabis que lucra com o encarecimento do produto sob repressão. Enquanto a maconha ilegal sempre está disponível no mercado apesar da repressão, hoje em dia existem empresas privadas que também buscam espaço no mercado de medicamentos à base de cannabis, e usuários que clamam por seus direitos de uso para fins medicinais e recreativos.

Apesar da evidente tensão territorial em torno da cannabis, poucas manifestações físicas podem ser observadas na disputa pelo controle das formas de acesso à cannabis no Brasil. O território entendido como espaço de relações de poder, por apropriação, dominação ou representação, manifestado em diferentes tipologias, permitiu identificar que pelo menos quatro principais territórios se estabelecem disputando a posse e

representação da cannabis no país: o território do Estado, o território do tráfico de drogas, o território do mercado legal da cannabis e o território dos usuários de cannabis.

Apenas o território constituído pelos usuários que lutam pela legalização da maconha ou pelo direito de cultivo para fins medicinais ou recreativos, estão predominantemente relacionados aos interesses de apropriação territorial com predominância simbólica e identitária. Os demais tendem a constituir territórios funcionais. O proibicionismo resulta de diversas intenções políticas com relação ao controle social e de mercado, muito mais do que estão preocupados com a saúde da população ou com a preservação dos ecossistemas. O território do Estado, os grupos criminosos e as empresas privadas, com natureza econômica ou como mecanismo a ser dominado, não podem escapar da funcionalização que marcam suas territorializações.

Ainda assim, nem um território está manifestado puramente como funcional ou simbólico, e as diferentes possibilidades foram sugeridas e alertadas para os diferentes territórios definidos, como o acesso ao medicamento habilitado pelo mercado legal, ou a relativa funcionalização que pode ser exercida pelos usuários. Vale ressaltar que embora a legalização da cannabis não escape ao funcionalismo territorial, retirar o usuário do contato com os circuitos ilegais de produção é um grande avanço.

O *status* legal da cannabis, como uma representação de uso do território, é relativo à tensão territorial em um dado momento histórico. A investigação desta multiterritorialidade expressa em diferentes tipologias territoriais alcançou o objetivo que visou conceituar os territórios configurados na disputa pela cannabis no Brasil.

Enquanto nem um esforço até então havia sido realizado para identificar os territórios em disputa pela cannabis no país, os conceitos aqui propostos podem dar uma luz para este campo de estudos que se inicia, auxiliando na interpretação quanto aos interesses privilegiados na representação do acesso à cannabis. Cabe avaliar o uso destes conceitos em futuros trabalhos, que explorem seus limites e potenciais, assim como de outros subcampos da geografia da cannabis.

Discutir sobre drogas e cannabis levanta questões sobre saúde pública, segurança pública, comparações sobre os impactos do uso de diferentes drogas, entre outras que merecem maiores esclarecimentos em trabalhos futuros, também por profissionais de outras áreas. Enquanto o consumo de drogas pode trazer graves consequências para a saúde dos usuários, a proibição gera mortes nos conflitos que envolvem os agentes de

segurança dos Estados e as facções criminosas. Ao menos a maconha não mata por ser consumida, e sua excepcional aplicação medicinal deve ser acessível a toda população. Para estes dilemas, cada país deve buscar formas de mitigar a funcionalidade dos territórios constituídos na disputa pela cannabis.

Agradecimentos

Os autores são gratos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por financiar a pesquisa com a concessão de bolsas de estudo, o que viabilizou a produção deste trabalho, à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e ao Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGG) da mesma instituição pelo curso de mestrado ofertado e pelos aprendizados transmitidos e demais assistências prestadas, e ao Grupo de Estudos de Geografia Agrária e Território (GEGATE) onde compartilham experiências e realizam pesquisas com outros profissionais.

REFERÊNCIAS

ABEL, E. **Marihuana: the first twelve thousand years**. New York: Plenum Press, 1980.

ANVISA. **RDC nº 17 de 6 de Maio de 2015**. Define os critérios e os procedimentos para a importação em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. 2015.

ANVISA. **RDC nº 128 de 2 de Dezembro de 2016**. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC, em conformidade com o capítulo I seção II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. 2016.

ANVISA. **RDC nº 327 de 9 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. 2019.

ANVISA. **RDC nº 335 de 24 de Janeiro de 2020**. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891 de 25 de novembro de 1938.** Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. 1938.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940.** 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968.** Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. 1968.

BRASIL. **Lei nº 5.726 de 29 de outubro de 1971.** Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. 1971.

BRASIL. **Lei nº 6368 de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. 1976.

BRASIL. **Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006.

BRASIL. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil.** Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: Acesso em: 26 abr. 2021.

CAMPOS, I. Mexicans and the origins of marijuana prohibition in the United States: a reassessment. **Social History of Alcohol and Drugs**, v. 32. 2018. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/SHAD3201006>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CARLINI, E. A. C. A histórica da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008. Acesso em: 26 abr. 2021.

CHOUVY, P. A. Cannabis cultivation in the world: heritages, trends and challenges. **EchoGéo**, v. 48. 2019a. Disponível em: <https://journals.openedition.org/echogeo/17591>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CHOUVY, P. A. Territorial control and the scope and resilience of cannabis and other illegal drug crop cultivation. **EchoGéo**, v. 48. 2019b. Disponível em: <https://journals.openedition.org/echogeo/17509>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CLARKE, R. C.; MERLIN, M. D. **Cannabis: evolution and ethonobotany.** Berkeley: University of California Press, 2013.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Guerra às drogas: relatório da comissão global de políticas sobre drogas. 2011. Disponível em:

<https://www.globalcommissionondrugs.org/reports/the-war-on-drugs>. Acesso em: 26 abr. 2021.

DECORTE, T.; PARDAL, M.; QUEIROLO, R.; BOIDI, M. F.; AVILÉS, C. S.; FRANQUERO, O. P. Regulating cannabis social clubs: a comparative analysis of legal and self-regulatory practices in Spain, Belgium and Uruguay. **International Journal of Drug Policy**, v. 43. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0955395917300014>. Acesso em: 26 abr. 2021.

DÓRIA, R. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. *In*: Serviço Nacional de Educação sanitária. **Maconha**: coletânea de trabalhos brasileiros. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 1958.

DUVALL, C. S. A brief agricultural history of cannabis in Africa, from prehistory to canna-colony. **EchoGéo**, v. 48. 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/echogeo/17599>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FACT. FACT: Nasce a federação das associações de cannabis terapêutica. *Greensciencetimes*, 7 de março de 2021. Disponível em: <https://greensciencetimes.com/ciencia/fact-nasce-a-federacao-das-associacoes-de-cannabis-terapeutica/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FERNANDES, B. M. Sobre a tipologia dos territórios. *In*: SAQUET, Marcos. A.; SPÓSITO, Eliseu. S. (Org.). **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

FRAGA, P. C. P. Plantio ilícitos no Brasil: notas sobre a violência e o cultivo de cannabis no polígono da maconha. **Especiaria**, v. 9, n. 15. 2006. Disponível em: <https://fdocumentos.tips/document/cadernos-de-ciencias-humanas-especiaria-v-9-n-15-jan-sao-francisco.html>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FRAGA, P.; CUNHA, S.; CARVALHO, L. Políticas de repressão e erradicações de plantios de cannabis no nordeste brasileiro. *In*: FRAGA, Paulo C. P. (Org.). **Plantios ilícitos na América Latina**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 55-80.

FRAGA, P. C. P. A geopolítica das drogas na América Latina. **Em Pauta**, v. 19. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/issue/view/11/showToc>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GARAT, G. Paraguay: la tierra escondida: examen del mayor produtor de cannabis de América del Sur. **The Transnacional Institute**. 2016. Disponível em: <https://www.tni.org/en/node/23203>. Acesso em: 26 abr. 2021.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

- HILLIG, K. Genetic evidence for speciation in Cannabis (Cannabaceae). **Genetic Resources and Crop Evolution**, v. 52, n. 2. 2005. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10722-003-4452-y>. Acesso em: 11 jun. 2021.
- KARAM, M. L. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz. C.; GOULART, Sandra; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- MACHADO, L. O. O comércio ilícito de drogas e a geografia da integração financeira: uma simbiose? In CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. **Brasil: questões atuais da reorganização do território**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1996.
- NATIONAL ACADEMIES OF SCIENCES, ENGINEERING AND MEDICINE. **The health effects of cannabis and cannabinoids: the current state of evidence and recommendations for research**. Washington: The National Academies Press, 2017.
- OLIVEIRA, L. L.; RIBEIRO, L. R. Discursos médicos e jurídicos sobre maconha na Paraíba: a judicialização do direito ao acesso à maconha medicinal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 2. 2017. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/147>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Editora Ática S. A., 1993.
- RODRIGUES, T. Tráfico, guerra, proibição. In: LABATE, Beatriz. C.; GOULART, Sandra; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- RUP, J.; GOODMAN, S.; HAMMOND, D. Cannabis advertising, promotion and branding: differences in consumer exposure between ‘legal’ and ‘illegal’ markets in Canada and the US. **Preventive Medicine**, v. 133. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0091743520300372>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- SEDDON, T.; FLOODGATE, W. **Regulating cannabis: a global review and future directions**. London: Palgrave Macmillan, 2020.
- SMITH, R. U. S. Marijuana legislation and the creation of a social problem. **Journal of Psychoactive Drugs**, v. 2, n. 1. 1968. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02791072.1968.10524403>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- SOUZA, J. E. L. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012, 193 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- SOUZA, M. J. L. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná. E.; CORRÊA, Roberto. L.; GOMES, Paulo. C. C. (Org.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

VASCONCELOS, D. B. A geografia das drogas no continente americano: entre o poder hegemônico e a periferia. *In*: COSTA, Wanderley. M.; VASCONCELOS, Daniel. B. (Org.) **Geografia e geopolítica da América do Sul**: integrações e conflitos. São Paulo: Editora FFLCH, 2019.

WARF, B. High points: an historical geography of cannabis. **Geographical Review**, v. 104, n. 4. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1931-0846.2014.12038.x>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Recebido em 31/07/2021. Aceito para publicação em 21/09/2021.
--